



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.158 - PR (2018/0276361-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : JANDIRA BUENO DE PAULA
ADVOGADOS : FÁBIO PACHECO GUEDES - PR023009
SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI - PR065317
RECORRIDO : SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI
ADVOGADO : HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI - PR019810
RECORRIDO : RENATO & SANDRA PIANOWSKI COMPRA E VENDA DE IMOVEIS
PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLA SILVA GONÇALVES MARCONDES - PR050098
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : DARIO BORGES DE LIZ NETO E OUTRO(S) - PR031148
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI E OUTRO(S) - PR021631

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. APELAÇÃO PROVIDA POR UNANIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR MAIORIA. VOTO VENCIDO QUE ALTERA O RESULTADO INICIAL DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DA MAIORIA QUALIFICADA. EFEITO INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia recursal cinge-se a definir se a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015 aplica-se quando os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação são julgados por maioria, possuindo o voto vencido o condão de alterar o resultado inicial da apelação.
2. A técnica de julgamento ampliado possui a finalidade de formação de uma maioria qualificada, pressupondo, na apelação, tão somente o julgamento não unânime e a aptidão do voto vencido de alterar a conclusão inicial.
3. O procedimento do art. 942 do CPC/2015 aplica-se nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo), em razão do efeito integrativo deste recurso.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2020 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator p/Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.158 - PR (2018/0276361-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JANDIRA BUENO DE PAULA
ADVOGADOS : FÁBIO PACHECO GUEDES - PR023009
SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI - PR065317
RECORRIDO : SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI
ADVOGADO : HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI - PR019810
RECORRIDO : RENATO & SANDRA PIANOWSKI COMPRA E VENDA DE IMOVEIS
PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLA SILVA GONÇALVES MARCONDES - PR050098
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : DARIO BORGES DE LIZ NETO E OUTRO(S) - PR031148
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI E OUTRO(S) - PR021631

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por JANDIRA BUENO DE PAULA, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação de dano moral, ajuizada por JANDIRA BUENO DE PAULA em face de SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI e CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA PIANOWSKI, em virtude das sequelas decorrentes de procedimento médico.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés, solidariamente, a pagar à autora a quantia de R\$ 18.299,11 (dezoito mil, duzentos e noventa e nove reais e onze centavos), a título de danos materiais, mais R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atinentes ao dano moral, bem como condenar as denunciadas Nobre Seguradora do Brasil S/A e IRB - Brasil Resseguros, também de forma solidária, ao pagamento, mas limitado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da apólice.

Acórdão: o TJ/PR, à unanimidade, não conheceu dos agravos retidos interpostos por SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI e RENATO PIANOWSKI E SANDRA PIANOWSKI SC LIDA; deu provimento às apelações interpostas por SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI e RENATO PIANOWSKI E SANDRA PIANOWSKI SC LIDA para julgar improcedentes os pedidos e julgou prejudicadas as apelações interpostas por JANDIRA BUENO DE PAULA, NOBRE SEGURADORA BRASIL S/A e IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A. Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS MATÉRIA JÁ DEBATIDA EM SEGUNDO GRAU - MÉRITO - PACIENTE QUE SE SUBMETE À BLEFAROPLASTIA – REAÇÕES ADVERSAS NOS DIAS SEGUINTE DA CIRURGIA QUE ACARRETARAM EM INFECÇÃO GENERALIZADA E RISCO DE MORTE - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - MÉDICA - CULPA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DA PROFISSIONAL NO ATENDIMENTO DA PACIENTE APÓS A CIRURGIA - MÉDICA QUE UTILIZOU DE TODOS OS MEIOS AO SEU ALCANCE PARA A CURA DA PACIENTE - DEVER DE INDENIZAR DA CLÍNICA ONDE A CIRURGIA FOI REALIZADA AFASTADO NEXO DE CAUSA ENTRE A INFECÇÃO QUE TOMOU A PACIENTE E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CLÍNICA NÃO CONFIGURADO - PERÍCIA INCONCLUSIVA ACERCA DA ORIGEM DA INFECÇÃO PRIMEIRO E SEGUNDO AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS, PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDOS, E TERCEIRO, QUARTO E QUINTO RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.

Embargos de declaração: opostos por JANDIRA BUENO DE PAULA, foram, por maioria, acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, em rejugamento determinado pelo STJ.

Embargos de declaração: opostos por JANDIRA BUENO DE PAULA, requerendo a aplicação do art. 942 do CPC/15, foram rejeitados, à unanimidade.

Recurso especial: aponta violação do art. 942 do CPC/15.

Sustenta que a técnica da ampliação do colegiado “tem incidência no julgamento da apelação não unânime e assim também no julgamento dos embargos de declaração não unânimes que lhe sucedem, uma vez que estes têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo integrativo”, e que “tal conclusão fica mais evidente na hipótese de embargos de declaração não unânimes, com pedido de efeito infringente, interpostos contra acórdão não unânime que julga apelação no Estado do Paraná” (fl. 1.601, e-STJ).

Pleiteia, ao final, “seja analisada a necessidade de aplicação ao caso do art. 942 do CPC, com a atribuição de efeitos infringentes, determinando-se que seja estendido o quórum do julgamento, tudo sob pena de violação ao art. 1022, II, do CPC” (fl. 1.603, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 1.385.051/PR, provido para determinar a conversão em especial (fl. 1.667, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.158 - PR (2018/0276361-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JANDIRA BUENO DE PAULA

ADVOGADOS : FÁBIO PACHECO GUEDES - PR023009

SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI - PR065317

RECORRIDO : SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI

ADVOGADO : HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI - PR019810

RECORRIDO : RENATO & SANDRA PIANOWSKI COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA

ADVOGADO : CARLA SILVA GONÇALVES MARCONDES - PR050098

RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : DARIO BORGES DE LIZ NETO E OUTRO(S) - PR031148

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

INTERES. : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208

FÁBIO JOSÉ POSSAMAI E OUTRO(S) - PR021631

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PROVIMENTO À UNANIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS POR MAIORIA SEM EFEITOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NÃO APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização de danos materiais e compensação de dano moral ajuizada em 22/08/2003, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/08/2017 e atribuído ao gabinete em 19/11/2018.
2. O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, quando os embargos de declaração na apelação foram acolhidos, por maioria, sem efeitos infringentes, havendo voto vencido de acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.
3. A incidência da técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC/15 na apreciação dos embargos de declaração – diferentemente da hipótese em que é a própria apelação que está em exame – ocorre de acordo com o resultado do referido julgamento – portanto, *secundum eventum litis* – e unicamente na hipótese de, por maioria, serem acolhidos os aclaratórios com efeitos infringentes.
4. Não se aplica a técnica de julgamento do art. 942 do CPC/15 quando os embargos de declaração são acolhidos, por maioria, mas sem efeitos infringentes, ainda que no voto vencido tenham sido acolhidos os aclaratórios com efeitos infringentes.
5. Recurso especial conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.158 - PR (2018/0276361-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JANDIRA BUENO DE PAULA
ADVOGADOS : FÁBIO PACHECO GUEDES - PR023009
SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI - PR065317
RECORRIDO : SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI
ADVOGADO : HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI - PR019810
RECORRIDO : RENATO & SANDRA PIANOWSKI COMPRA E VENDA DE IMOVEIS
PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLA SILVA GONÇALVES MARCONDES - PR050098
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : DARIO BORGES DE LIZ NETO E OUTRO(S) - PR031148
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI E OUTRO(S) - PR021631

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, quando os embargos de declaração na apelação foram acolhidos, por maioria, sem efeitos infringentes, havendo voto vencido de acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO PREVISTA NO ART. 942 DO CPC/15

Consta dos autos que, na sessão de 15/09/2011, a Nona Câmara Cível do TJ/PR, à unanimidade de votos, decidiu “não conhecer o primeiro e o segundo agravos retidos; dar provimento ao primeiro e ao segundo recursos de apelação, e julgar prejudicados o terceiro, o quarto e o quinto recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator” (fl. 1.283, e-STJ).

Na sessão de 06/04/2017, em rejuízo dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração determinado pelo STJ, a Nona Câmara Cível, por maioria de votos, acolheu parcialmente os aclaratórios, sem efeitos infringentes (fl. 1.549, e-STJ). Na ocasião, a Desembargadora Vilma Régia lavrou voto vencido, no sentido de “acolher os embargos, para negar provimento aos recursos de apelação de SANDRA MARA PIRAMAPIANOWSKI (fls.986/1009); de RENATOPIANOWSKI E SANDRA PIANOWSKI S/C LTDA (fls. 1012/1032); de NOBRESEGURADORA DO BRASIL S/A(fl.1041/1047), e de IRB - BRASILRESSEGUROS S/A (fls. 1084/1106) mantendo-se a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos vertidos na inicial, para o fim de condenar as Rés, solidariamente, a pagar à autora indenização de R\$18.299,11 (dezoito mil, duzentos e noventa e nove reais e onze centavos) por danos materiais, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por danos morais, ressalvada a limitação da responsabilidade das litisdenunciadas NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e IRB - BRASILRESSEGUROS ao valor da apólice” (fl. 1.579, e-STJ).

Vieram novos embargos de declaração, requerendo o prosseguimento do julgamento com ampliação do colegiado, os quais foram rejeitados, à unanimidade, na sessão de 06/07/2017.

Neste recurso especial, reafirma a recorrente, diante desse contexto, ser “indispensável que tanto no julgamento da apelação não unânime como no dos embargos de declaração não unânimes que lhe seguem, o quórum julgador seja ampliado” (fl. 1.601, e-STJ).

A propósito, uma das principais inovações do novo Código de Processo Civil na ordem do julgamento nos tribunais foi a revogação dos embargos infringentes e sua substituição pela técnica do julgamento ampliado.

Segundo o art. 942 do CPC/15, quando o julgamento da apelação for não unânime, ele terá prosseguimento em sessão designada com a presença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros julgadores, convocados em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Essa técnica de julgamento veio, de fato, a substituir os antigos embargos infringentes, compartilhando com esse instituto, no entanto, o propósito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, por meio da ampliação dos debates sobre questões jurídicas controvertidas que tenham sido, num primeiro momento, decididas de modo não unânime nos tribunais.

Todavia, diferentemente do que ocorria com o extinto recurso – que tinha como requisito de admissibilidade a necessidade de o Tribunal reformar sentença de mérito –, a técnica do art. 942 do CPC/15 exige apenas que se verifique a ocorrência de julgamento não unânime, independentemente de a decisão impugnada ter sido mantida ou reformada.

Da natureza da medida instituída pelo art. 942 do CPC/15 – técnica de julgamento adotada de ofício

Para a maior parte da doutrina, a natureza jurídica do instituto previsto no art. 942 do CPC/15 é de técnica de julgamento, que independe da iniciativa de qualquer das partes e que deve, pois, ser adotada de ofício pelo órgão colegiado julgador, sempre que se verificar a divergência no julgamento da apelação.

O instituto do art. 942 consiste, pois, na ampliação do quórum da deliberação, no próprio órgão originário ou em outro de maior composição, o que, em contraposição aos embargos infringentes do CPC revogado, dispensa a iniciativa das partes, não ostentando, pois, natureza recursal.

Essa distinção entre a técnica do art. 942 do CPC/15 e os embargos infringentes foi reconhecida pela jurisprudência desta e. Terceira Turma, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignou que se "*reconhece a existência de uma diferença ontológica entre os embargos infringentes (art. 530 do CPC/73), reconhecidamente um recurso, e a ampliação de colegiado na hipótese de divergência (art. 942 do CPC/15), indiscutivelmente uma técnica de julgamento*" (REsp 1.720.309/RJ, Terceira Turma, DJe 09/08/2018).

De fato, além de não depender da iniciativa das partes, devendo ser adotado de ofício, a ampliação do quórum é procedimento que deve ter início antes mesmo do encerramento do julgamento, previamente, pois, à existência de uma decisão recorrível.

Do momento da ampliação do julgamento

O art. 942, *caput*, do CPC/15 trata, portanto de técnica de ampliação do quórum de julgamento da apelação, uma vez que basta ser verificada a divergência, mesmo que relativa à matéria processual, para que o julgamento seja suspenso para a convocação de novos julgadores, em número apto à modificação do entendimento dissonante.

Nessa linha, observa-se que, verificada a dissonância de entendimentos, a apelação ainda não está julgada, pois sua apreciação não vem a termo nem se proclama seu resultado até que seja ampliado o quórum de julgamento. É o que novamente se infere da doutrina, que assevera que:

[...] deve-se imediatamente determinar a ampliação do colegiado. Não se prossegue no julgamento com os três integrantes originais da turma julgadora nem se proclama resultado (mesmo porque, como facilmente se percebe, o julgamento ainda não acabou). A apelação, insista-se nesse ponto, ainda não está julgada quando se constata a divergência (ainda que esta se manifeste em um capítulo acessório do julgamento, como seria o caso de haver divergência sobre qual deve ser a majoração dos honorários nas hipóteses em que deve haver a fixação da assim chamada sucumbência recursal). (CÂMARA, Alexandre Freitas., *Op. Cit.*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, a jurisprudência desta Terceira Turma já se posicionou nesse sentido: "*o art. 942 do CPC enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador e deve ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime*" (REsp 1.798.705/SC, Terceira Turma, DJe 28/10/2019).

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero também acrescentam que "*se trata de simples prosseguimento, sem que tenha havido a proclamação do resultado*", sendo essa, aliás, a circunstância que "*permite a todo e qualquer componente do órgão fracionário mudar a sua opinião enquanto não encerrado o julgamento (art. 941, CPC/2015)*" (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. XV. 1ª. ed. em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017, sem destaque no original).

Do julgamento do recurso de apelação e da possibilidade de modificação dos votos – arts. 494 e 941, § 1º, do CPC/15

Se a ampliação do julgamento ocorre antes mesmo do final do julgamento da apelação e da definição de seu resultado, a disposição do art. 942, § 2º, coaduna-se com a previsão do art. 941, § 1º, do CPC/15 de que "*o voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído*".

A previsão de que poderá haver a modificação do voto durante a ampliação do julgamento também se harmoniza com o princípio da inalterabilidade das decisões judiciais, previsto no art. 463 do CPC/73 e, atualmente, no art. 494 do CPC/15.

Quanto ao tema, a doutrina pontua que:

[...] a publicação a sentença lhe dá existência jurídica. Pela publicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna-se público que o juiz apresentou a prestação jurisdicional e que está encerrado o seu ofício. Outrossim, a publicação fixa o teor da sentença.

E porque encerrado está o ofício do juiz e fixado está o teor da sentença, segue-se, como efeito da publicação, que a sentença se torna irretratável. O juiz, ou o órgão jurisdicional que a proferiu, não mais poderá revogá-la ou modificá-la na sua substância. (SANTOS, Moacyr Amaral. Comentários ao Código de Processo Civil. IV vol. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 447, sem destaque no original).

Da alteração de votos por meio do julgamento dos embargos de declaração

O princípio da inalterabilidade das decisões judiciais contém duas ressalvas expressas, consoante se infere dos incisos do art. 494 do CPC/15: //a correção de inexatidões ou erros de cálculo; ou //o julgamento de embargos de declaração.

A modificação da decisão, passível de ser realizada em decorrência da apreciação dos embargos de declaração, é restrita, no entanto, às hipóteses em que a alteração seja decorrência do reconhecimento de um dos vícios que autorizam a oposição de referido recurso de efeitos integrativos.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos não podem veicular uma mera pretensão de revisão do acórdão embargado, haja vista que "*só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso*" (EDcl no AgInt no AREsp 1.391.876/SP, Quarta Turma, DJe 16/03/2020, sem destaque no original), sequer para "*simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo*" (EDcl no REsp 1.351.058/SP, Quarta Turma, DJe 17/03/2020).

O entendimento desta Corte, portanto, é de admitir que "*os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado (EDcl no AgInt no REsp 1596092/RS, Terceira Turma, DJe 13/03/2020).

Do cabimento da técnica do julgamento ampliado no julgamento dos embargos de declaração

Alinhavando as premissas anteriormente deduzidas, verifica-se que, uma vez publicado o acórdão unânime do julgamento da apelação, não é mais possível a alteração dos votos pelos desembargadores envolvidos em sua apreciação, exceto se, em decorrência do reconhecimento da existência de omissão, contradição ou obscuridade, se verificar a necessidade de se julgar novamente a apelação.

A consequência lógica que pode ser deduzida é a de que a incidência da técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC/15 na apreciação dos embargos de declaração – diferentemente da hipótese em que é a própria apelação que está em exame – ocorre de acordo com o resultado do referido julgamento – portanto, *secundum eventum litis* – e unicamente na hipótese de serem acolhidos, por maioria, para nova análise da apelação.

A doutrina corrobora essa afirmativa, aduzindo que, na divergência que resultar o não acolhimento dos embargos ou a que ensejar o acolhimento com o mero esclarecimento do acórdão da apelação, não haverá ensejo para a ampliação do julgamento, já que, nesses casos, não há novo exame da apelação.

Existe, pois, somente uma hipótese em que, por suas peculiaridades, se pode cogitar da aplicação da técnica do art. 942 no julgamento dos embargos de declaração, que é a de serem os embargos acolhidos, por maioria, com efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se infere do seguinte excerto doutrinário:

[...] sendo rejeitados os embargos, por unanimidade ou maioria, pouco importa, não haverá a incidência da técnica. O mérito do acórdão embargado, nestas circunstâncias, não se altera. Logo, não existe qualquer respaldo legal para sua aplicação.

Quando houver provimento, apenas para esclarecer o julgado embargado, parece-nos, do mesmo modo e pelo mesmo motivo, que a técnica não pode ser cogitada.

A *vexata quaestio* surge no julgamento de embargos em que, seja por unanimidade, seja por maioria, é emprestado efeito infringente. (SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. Conversa sobre processo: elogio ao Art. 942 do CPC: o uso saudável da técnica, Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 159-180, maio/ago. 2017)

FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA se posicionam no mesmo sentido, asseverando que "*o art. 942 do CPC somente incide se o julgamento dos embargos de declaração for não unânime e implicar alteração do resultado do julgamento anterior*", pois, "*se o órgão julgador decidir, por maioria de votos, sobre a admissibilidade dos embargos de declaração, não se aplica o disposto no referido art. 942*", da mesma forma que "*se o órgão julgador rejeitar os embargos por maioria ou os acolher apenas para esclarecer obscuridade, suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou corrigir um erro material, sem alterar o resultado anterior, ainda que por maioria de votos, não incide o art. 942 do CPC*" (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 15. ed. v. 3. Salvador: Jus Podivm, 2018, pág. 99).

Essa orientação foi recentemente acolhida pela Terceira Turma (REsp 1.841.584/SP, Terceira Turma, DJe 13/12/2019).

Assim, somente com o efetivo acolhimento, por maioria, dos embargos e com a atribuição de efeitos infringentes, do qual resulta nova apreciação da apelação, é que o Tribunal de origem deve adotar a técnica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampliação do julgamento.

Considerando, portanto, que, no particular, os embargos de declaração foram, por maioria, parcialmente acolhidos, mas sem efeitos infringentes, não incide a regra do art. 942 do CPC/15, como pretende a recorrente.

DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0276361-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.786.158 / PR**

Números Origem: 00005186420038160001 2619903 261992003 750333305 750333306

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANDIRA BUENO DE PAULA
ADVOGADOS : FÁBIO PACHECO GUEDES - PR023009
SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI - PR065317
RECORRIDO : SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI
ADVOGADO : HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI - PR019810
RECORRIDO : RENATO & SANDRA PIANOWSKI COMPRA E VENDA DE IMOVEIS
PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLA SILVA GONÇALVES MARCONDES - PR050098
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : DARIO BORGES DE LIZ NETO E OUTRO(S) - PR031148
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI E OUTRO(S) - PR021631

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo e negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro (Presidente). Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.158 - PR (2018/0276361-5)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por JANDIRA BUENO DE PAULA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Compulsando os autos, verifica-se que JANDIRA BUENO DE PAULA propôs ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI e CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA PIANOWSKI (RENATO E SANDRA PIANOWSKI COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA.), com base em complicações na saúde da autora decorrentes da cirurgia de blefaroplastia nela realizada pela primeira ré, em clínica de responsabilidade da segunda ré.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés a pagarem, solidariamente, à autora a importância de R\$ 18.299,11,00 (dezoito mil, duzentos e noventa e nove reais e onze centavos) a título de danos materiais e o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de danos morais, reconhecendo-se, também, a responsabilidade solidária das denunciadas Nobre Seguradora do Brasil S.A. - em liquidação e IRB - Brasil Resseguros S.A., limitadas estas últimas ao valor da apólice.

O Tribunal de origem, através da Nona Câmara Cível, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos interpostos pelas rés e deu provimento às apelações por elas interpostas para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Com isso, julgou prejudicadas as apelações interpostas pela autora e pelas seguradoras.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 1.265-1.267):

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS - MATÉRIA JÁ DEBATIDA EM SEGUNDO GRAU - MÉRITO - PACIENTE QUE SE SUBMETE À BLEFAROPLASTIA - REAÇÕES ADVERSAS NOS DIAS SEGUINTE DA CIRURGIA QUE ACARRETARAM EM INFECÇÃO GENERALIZADA E RISCO DE MORTE - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - MÉDICA - CULPA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DA PROFISSIONAL NO ATENDIMENTO DA PACIENTE APÓS A CIRURGIA - MÉDICA QUE UTILIZOU DE TODOS OS MEIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO SEU ALCANCE PARA A CURA DA PACIENTE - DEVER DE INDENIZAR DA CLÍNICA ONDE A CIRURGIA FOI REALIZADA AFASTADO - NEXO DE CAUSA ENTRE A INFECÇÃO QUE TOMOU A PACIENTE E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CLÍNICA NÃO CONFIGURADO - PERÍCIA INCONCLUSIVA ACERCA DA ORIGEM DA INFECÇÃO
PRIMEIRO E SEGUNDO AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS, PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDOS, E TERCEIRO, QUARTO E QUINTO RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.

Os embargos de declaração opostos pela ora demandante foram acolhidos, por maioria, sem efeito infringente, em atendimento à determinação de re julgamento pelo STJ.

Os novos aclaratórios opostos por JANDIRA BUENO DE PAULA, nos quais postulava a aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC/2015, em relação aos anteriores declaratórios, foram rejeitados (e-STJ, fl. 1.591).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.598-1.603), interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta a existência de ofensa ao art. 942 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, ser aplicável a técnica de julgamento ampliado em relação aos aclaratórios não unânimes opostos ao acórdão de apelação, visto que, considerando o efeito integrativo dos embargos, a divergência neles instaurada era hábil a alterar o ponto da apelação que foi provido e, com isso, restaurar integralmente a sentença condenatória.

Nesses termos, pede seja dada continuidade ao julgamento daqueles declaratórios, com a ampliação do quórum do respectivo órgão julgador.

Inadmitido o recurso especial na origem, a ora insurgente interpôs agravo, o qual, diante dos argumentos nele expendidos, foi reatuado como recurso especial.

Levado o presente feito a julgamento pela Terceira Turma do STJ, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, em sessão realizada em 2/6/2020, votou no sentido de negar provimento ao reclamo, sob o fundamento precípua de que a aplicação da técnica prevista no art. 942 do CPC/2015 só se mostra impositiva no julgamento dos embargos de declaração, quando acolhidos com efeito modificativo.

Pedi vista dos autos para melhor exame da questão, sobretudo diante do entendimento por mim externado no voto vencedor consignado nos EREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.290.283/GO (DJe 22/5/2018), que, não obstante versem sobre os extintos embargos infringentes, penso guardar certa similitude com o instituto processual regulamentado no art. 942 do CPC/2015.

Não se descurando de destacar a percuciência com a qual a Ministra relatora abordou a questão jurídica em apreço, entendo, com a devida vênia, que a controvérsia merece tratamento diverso, pelos fundamentos que exponho doravante.

Como bem salientado no voto da relatora, o extinto recurso de embargos infringentes (previsto nos arts. 530 e seguintes do CPC/1973) e a técnica de julgamento de prevista no art. 942 do CPC/2015 assemelham-se no ponto em que possuem como escopo precípuo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com a formação de uma maioria qualificada - de forma a melhor debater a matéria que, *a priori*, tenha sido decidida de forma não unânime nos tribunais -, com a ressalva das diferenças ontológicas que sobre eles recaem.

A alteração legislativa perpetrada transmudou o extinto recurso, que tinha como pressuposto a reforma da sentença de mérito, em técnica processual, que, por sua vez, consoante o disposto no *caput*, pressupõe tão somente o julgamento não unânime da apelação e a possibilidade de inversão do resultado inicial, independentemente de ter sido reformada ou não a sentença.

Enfatiza-se, também, que essa técnica processual não caracteriza novo julgamento, mas sim continuidade daquele no qual não houve unanimidade, sendo que a aplicação desse regramento é um poder-dever do órgão julgador oriundo do voto vencido.

Perfilham esse entendimento Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr. (*Execução e Recursos: comentários ao CPC de 2015*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 677-678, sem grifo no original):

Efetivamente, os infringentes eram consequência do respeito à existência de um pronunciamento em favor do sucumbente, o voto vencido, no que permitia entrever alguma qualidade nas razões apresentadas pelo último. Era o respeito ao voto vencido, a sua resiliência, enquanto representativa de uma boa razão em sentido contrário ao acórdão formatado sobre o voto vencedor, que erigia e justificava os embargos infringentes (OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Embargos infringentes: a resiliência do voto vencido. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI212114,91041-Embargos+I>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nfringentes+a+resiliencia+do+voto+vencido>. Acesso em: 24 fev. 2017). Diz-se isso porque também é a existência do voto vencido que aciona esta técnica de julgamento diferenciada pela ampliação do quórum dos julgadores. A pretexto da existência de voto vencido (premissa), aplica-se a técnica de julgamento com a ampliação dos julgadores (consequência). De fato, o voto vencido deixou de justificar a abertura de uma via recursal autônoma (embargos infringentes), para derivar em uma alteração do rito procedimental, um novo artifício para formação de maioria qualificada. **Essa alteração ritual compulsória, pela ocorrência do voto vencido, novo incidente do julgamento** (LAMY, Eduardo de Avelar. A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento: ampliação das hipóteses. In. FREIRE, Alexandre et al. (orgs.). Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Slavador: JusPodivm, 2014, vol. II, p. 378), **desfigurou o recurso em técnica processual**. [...] É continuidade de julgamento e não novo julgamento sobre o já julgado pelo tribunal. **A alteração ritual compulsória pela ocorrência do voto vencido é um novo incidente do julgamento cuja causa eficiente é tão só a divergência, não havendo qualquer recurso que justifique a sua instauração.** [...] **Ao perder a feição de recurso (embargos infringentes), passando a ser uma técnica de julgamento, a iniciativa de fazer prevalecer o voto vencido deixou de ser um poder da parte (recursal), para ser um dever/poder do magistrado.**

Aliás, ressaltou a eminente Ministra o entendimento já externado por esta Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.798.705/SC, segundo o qual "o art. 942 do CPC enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, devendo ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime".

Dessume-se, ainda, da leitura do *caput* do citado dispositivo legal, que a aplicação desse regramento dá-se quando a divergência instaurada no voto vencido for suficiente a alterar o resultado inicial do julgamento, *in verbis* (sem grifo no original):

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Por outro lado, convém registrar que, se o julgamento recair sobre ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória ou agravo de instrumento, a ampliação do quórum de julgamento prevista no *caput* do art. 942 do CPC/2015 impor-se-á apenas se a maioria formada a princípio tiver o condão de, respectivamente, rescindir a sentença ou reformar a decisão interlocutória de mérito, segundo o disposto no § 3º, que, a meu ver, constitui exceção à regra.

Comunga desse ponto de vista Humberto Theodoro Júnior, que assim preleciona:

Não se deve entender o julgamento ampliado, no caso de apelação, como restrito aos casos de reforma da sentença de mérito, como se entendia ao tempo do regime dos embargos infringentes. Há, porém, uma restrição maior à aplicação do art. 942 nos casos de julgamentos não unânimes de ação rescisória e agravo de instrumento, uma vez que sistemática de decisão com quórum ampliado, nesses dois procedimentos, fica expressamente limitada aos casos de rescisão ou modificação da decisão parcial de mérito (art. 942, § 3º). (*Curso de Direito Processual Civil*, 53ª ed., vol. 3, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 939)

Quanto à aplicação dessa técnica processual especificamente nos embargos de declaração, registro, *ab initio*, a jurisprudência pacífica deste Tribunal, no sentido de que os aclaratórios são cabíveis com o intuito de esclarecer suposta obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existentes na decisão embargada (nos termos do art. 1.022 do CPC/2015), somente podendo ser-lhes atribuído efeito modificativo, se decorrente do reconhecimento, pelo julgador, de algum dos vícios elencados na lei, por não ser este o escopo precípuo do recurso.

Corroboram essa cognição os julgados subsecutivos desta Corte Superior: **EDcl no AgInt no AREsp 1.530.928/RS**, Terceira Turma, DJe 1º/7/2020; **AgInt no AREsp 1.599.071/SP**, Quarta Turma, DJe 30/6/2020; e **EDcl nos EREsp 1.446.587/PE**, Corte Especial, DJe 1º/6/2020.

Outrossim, impende anotar que os aclaratórios são dotados de efeito integrativo, o qual visa complementar a decisão embargada, a ela se aderindo a fundamentação constante do julgamento dos embargos, constituindo um julgado uno.

Acerca dessa característica peculiar dos embargos, destaco o entendimento por mim proferido no voto dos EREsp n. 1.290.283/GO, seguido pela maioria dos membros da Segunda Seção (DJe 22/5/2018), no qual ficou consignado serem "cabíveis embargos infringentes quando a divergência qualificada desponta nos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração opostos ao acórdão unânime da apelação que reformou a sentença".

Naquela oportunidade, citei a doutrina de Bernardo Pimentel Souza, que entendo pertinente replicar neste feito, segundo a qual, "como o aresto proferido no recurso de declaração integra o acórdão embargado, é possível concluir pela existência de julgamento *indireto* da apelação e da ação rescisória" (SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cabíveis e à ação rescisória*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 515).

Não obstante aquela questão debatida seja atinente ao cabimento dos extintos embargos infringentes, penso que a lógica jurídica lá utilizada amolda-se, também, à hipótese dos autos, que trata da técnica de julgamento ampliado. Isso porque, como visto inicialmente, ambos os institutos processuais possuem, igualmente, o propósito de formação, após a prolação de voto dissidente, de uma maioria qualificada, além de remanescer inalterado o caráter integrativo dos embargos.

Desse modo, amparado em tais premissas e mantendo a mesma linha de raciocínio, penso que a técnica de julgamento ampliado, positivada no art. 942 do códex processual em vigor, deve ser observada nos embargos de declaração não unânimes decorrentes de acórdão de apelação, quando a divergência for suficiente à alteração do resultado inicial, pois o julgamento dos embargos constitui extensão da própria apelação, mostrando-se irrelevante o resultado majoritário dos embargos (se de rejeição ou se de acolhimento, com ou sem efeito modificativo).

Situação distinta sobressai nos embargos de declaração não unânimes contra acórdão de ação rescisória ou de agravo de instrumento, visto que em tais casos a aplicação da técnica em debate, por requerer, ainda, que o tribunal tenha, inicialmente, rescindido a sentença ou reformado a decisão interlocutória de mérito, de acordo com o que preconiza o já citado § 3º, pode sim depender do resultado dos embargos, conforme se fizer indispensável ao preenchimento do mencionado requisito legal.

A fim de elucidar essa perspectiva, suponhamos que um agravo de instrumento tenha sido desprovido e os respectivos embargos de declaração tenham sido rejeitados ou acolhidos, sem efeito infringente, por maioria. Nessa conjuntura, não há que se cogitar da incidência do método de julgamento ampliado, na medida em que se afigura presente o pressuposto específico do § 3º. Do mesmo modo, deve-se proceder na ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória.

A propósito, já decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 1.841.584/SP (DJe de 13/12/2019), em que discutia essa questão em relação ao agravo de instrumento, assentando-se que, "em se tratando de aclaratórios opostos a acórdão que julga agravo de instrumento, a convocação de outros julgadores para compor o colegiado (técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015) somente ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito".

No que tange ao mencionado precedente, embora tenha sido utilizado pela eminente relatora para corroborar a tese formada em seu voto, a situação nele debatida (originária de agravo de instrumento) é distinta do cenário do presente caso (proveniente de apelação), não servindo, na minha compreensão, de supedâneo à hipótese em estudo, haja vista o tratamento diverso dispensado pelo CPC/2015 ao agravo de instrumento e à apelação.

Concluo, portanto, que a técnica de julgamento preconizada no *caput* do art. 942 do CPC/2015 deve ser observada nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado inicial da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo).

Na hipótese dos autos, constata-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, deu provimento às apelações das rés SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI e RENATO & SANDRA COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA. para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos material e moral formulados por JANDIRA BUENO DE PAULA. Na oportunidade julgou, também, improcedentes as denúncias da lide.

Ato contínuo, o TJPR, em observância à determinação do STJ de novamente apreciar os embargos de declaração opostos pela autora, acolheu parcialmente o recurso, sem efeito modificativo, por maioria de votos, tão somente para esclarecer a preliminar delineada nas contrarrazões da autora de intempestividade das apelações das partes embargadas.

No voto vencido, a Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendendo haver omissão, também, acerca da apreciação dos laudos pericial e complementar, bem como a respeito da inversão do ônus da prova - acolheu os aclaratórios, a fim de que, atribuindo-lhes efeito infringente, negar provimento às apelações das rés e das denunciadas, mantendo incólume a sentença condenatória (e-STJ, fls. 1.570-1.580).

Vê-se, assim, que o voto vencido prolatado no julgamentos dos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação tem o condão de alterar o resultado inicial daquele julgamento colegiado (no qual se reformou a sentença), afigurando-se de rigor a aplicação da técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC/2015.

Ante o exposto, pedindo vênias à Ministra relatora, dela divirjo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que dê continuidade ao julgamento dos embargos de declaração não unânime, como entender de direito, aplicando a técnica prevista no art. 942 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0276361-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.786.158 / PR

Números Origem: 00005186420038160001 2619903 261992003 750333305 750333306

PAUTA: 25/08/2020

JULGADO: 25/08/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANDIRA BUENO DE PAULA
ADVOGADOS : FÁBIO PACHECO GUEDES - PR023009
SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI - PR065317
RECORRIDO : SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI
ADVOGADO : HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI - PR019810
RECORRIDO : RENATO & SANDRA PIANOWSKI COMPRA E VENDA DE IMOVEIS
PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLA SILVA GONÇALVES MARCONDES - PR050098
RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : DARIO BORGES DE LIZ NETO E OUTRO(S) - PR031148
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI E OUTRO(S) - PR021631

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.